



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 826, DE 10 DE OUTUBRO DE 1977.

Aprova o Regulamento dos Serviços de Taxis no Município de Mococa.

LUIZ GONZAGA AMATO, Prefeito Municipal de Mococa, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

D
E
C
R
E
T
O,
A,

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento dos Serviços de Taxis do Município de Mococa, baixado com o presente decreto.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº482.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 10 DE OUTUBRO DE 1977.

LUIZ GONZAGA AMATO
Prefeito Municipal

AFI

PUB

EM

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE TAXIS DO MUNICIPIO DE MOCOCA, A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 826, DE 10 DE OUTUBRO DE 1977.

CAPITULO I DA EXPLORAÇÃO

Art. 1º - Para efeito deste Regulamento define-se como taxi o veículo automotor, cujas características forem aprovadas pela 63a. Ciretran de Mococa, mediante alvarã a ser expedido pela Prefeitura Municipal.

Art. 2º - Os serviços de taxis, no município de Mococa serão explorados através de permissão da Prefeitura Municipal por :-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO
DECRETO Nº 826 , DE 10 DE OUTUBRO DE 1977.

Fls.2

I - profissionais autônomos, proprietários de um único veículo;

II - empresas legalmente constituídas.

Parágrafo Único - Os proprietários de Taxis - que não se enquadrem no caso previsto no item I deverão se constituir em empresa no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 3º - Os Profissionais autônomos que se candidatarem à permissão, deverão comprovar as seguintes exigências:-

I - bons antecedentes, conforme atestado fornecido pelo I.I.C.C, Instituto de Identificação Civil e Criminal - São Paulo;

II - idoneidade financeira, conforme declaração de um ou mais estabelecimentos bancários;

III - estar quites com tributos municipais, conforme certidão negativa a ser fornecida pela Prefeitura.

IV - matrícula de motorista Profissional cedida pela 63a. Ciretran.

Art. 4º - As empresas que se candidatarem à permissão deverão comprovar as seguintes exigências:-

I - registro social;

II - proprietário de frota mínima de 2 (dois) veículos;

III - idoneidade financeira, segundo atestado de um ou mais estabelecimentos bancários com os quais opera;

IV - quitação com os tributos municipais, de acordo com certidão negativa passada pela Prefeitura;

V - garagem com capacidade para 5 (cinco) veículos.

Art. 5º - São obrigações do permissionário:

I - respeitar as disposições das leis e regulamentos em vigor e dos respectivos termos de Permissão;

II - instituir os seguros previstos em lei e no Termo Permissão;

III - manter os veículos em boas condições de funcionamento, higiene e segurança;

IV - contratar seus empregados pelas normas da legislação trabalhista;

V - registrar seus veículos no órgão competente da Prefeitura e recolher a Taxa de Estacionamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.3

DECRETO Nº 826, DE 10 DE OUTUBRO DE 1977.

VI - submeter seus veículos anualmente à vista do departamento de trânsito da Delegacia de Polícia local;

VII - respeitar os horários e a distribuição de pontos e áreas de trabalho elaborada pela Prefeitura Municipal.

CAPITULO II

DOS SERVIÇOS DE TAXIS

Art. 6º - Os taxis, quando em via pública, de verão ficar à disposição do público.

§ 1º - É vedado aos motoristas ou proprietários de taxis recusar a prestação de serviços ao público, salvo nos casos previstos neste Regulamento.

§ 2º - O motorista que cessar suas atividades profissionais, retirará da praça o veículo que dirige, sendo expressamente proibida qualquer transação com o taxi de sua propriedade que envolva direito de estacionamento, sendo, porém, permitida transferência da permissão, desde que autorizada pelo Prefeito e mediante o pagamento de nova taxa de licença para instalação e funcionamento e das tarifas de uso do solo e de transferência.

§ 3º - A transferência da permissão, no caso do parágrafo anterior, somente será permitida, após um ano de atividade, estando o veículo em pleno funcionamento, em nome do profissional que deseja transferi-lo e em dia com as obrigações federais, estaduais, municipais e da previdência social.

§ 4º - A permuta de ponto de estacionamento - entre proprietários de taxis, somente poderá ocorrer após 1 (um) ano do efetivo exercício em um determinado local de estacionamento.

§ 5º - o motorista de taxi, profissional autônomo, proprietário de um único veículo, poderá contratar outro motorista, para revezamento de horário de serviço, desde que o contratado esteja em dia com sua documentação profissional, com a inscrição regularizada perante a Prefeitura Municipal e com o I.N.P.S.

Art. 7º - A Prefeitura Municipal determinará os pontos de taxis, tanto no centro quanto nos bairros e nenhum motorista ou proprietário de taxis poderá estacionar nos pontos sem que seu veículo esteja registrado no órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal poderá estabelecer áreas em que os taxis poderá estacionar, para descanso, fora



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.4

DECRETO Nº 826 , DE 10 DE OUTUBRO DE 1977.

dos pontos.

Art. 8º - Será delimitado pela Prefeitura Municipal o perímetro em que será proibido aos taxis:-

I - estacionar fora de seus pontos;

II - aceitar a reserva por qualquer passageiro,

§ 1º - Dentro da área a que se refere este artigo, os passageiros, ao saltarem dos veículos que ocupam, são obrigados a pagar a importância marcada pela tabela, liberando os taxis para que voltem imediatamente ao serviço do público em geral.

§ 2º - Os taxis poderão esperar pelos passageiros fora do perímetro definido neste artigo, desde que os motoristas, quando interrogados pelos guardas de trânsito, informem onde se encontram as pessoas a quem estão servindo.

Art. 9º - O taxi é obrigado, sem qualquer ônus para o passageiro além do pagamento da tarifa vigente, a efetuar o transporte de bagagem, desde que estas não prejudiquem a segurança ou conservação do veículo, por suas dimensões, natureza ou peso.

Art. 10º - O taxi não é obrigado a transportar animais domésticos.

Parágrafo Único - Os motoristas poderão transportá-los, sob a responsabilidade dos passageiros, sem acréscimos à tarifa vigente.

Art. 11º - Os taxis deverão ficar em seus respectivos pontos, à disposição do público, no mínimo 8:00 (oito) horas por dia.

Parágrafo Único - Os motoristas de taxis ficam obrigados a organizar, em cada ponto de estacionamento, um plantão noturno, que deverá ser aprovado pela Prefeitura e que funcionará diariamente das 22:00 horas às 6:00 horas do dia seguinte.

CAPITULO III

DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 12º - Ficam estabelecidos os seguintes PONTOS DE TAXIS, para a cidade de Mococa, e os Distritos de Igarai e São Benedito das Areias:-

1- PONTO DO MERCADO - COM ABRIGO -

Praça Epitácio Pessoa - Em Frente ao Mercado Municipal

2- PONTO DA RODOVIÁRIA -

Rua Rodolpho Garcia Rosa, Esquina com a Praça Antonio Prado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.5

DECRETO Nº 826 , DE 10 DE OUTUBRO DE 1977.

Área de Embarque de Passageiros: Com 2 (dois) Lugares para Taxi na Estação Rodoviária.

3- PONTO CENTRAL -

Praça Marechal Deodoro - Lado Direito - (Lado do Centro - de Saúde.)

4- PONTO SÃO SEBASTIÃO -

Praça Marechal Deodoro - Lado Esquerdo.

5- PONTO SANTA ROSA -

Praça Cap. Olimpio Garcia de Figueiredo.

6- PONTO SANTA CASA -

Praça Dr. Jeferson Ferraz de Siqueira.

DISTRITO DE IGARAÍ

1- PONTO CENTRAL -

Rua Waldemar Pavan - Ao lado do Grupo Velho.

DISTRITO DE SÃO BENEDITO DAS AREIAS

1- PONTO CENTRAL -

Praça Cel. Custódio Pinheiro.

§ 1º - Os veículos, taxis, colocar-se-ão nos seus respectivos pontos, de acordo com a hora da chegada, obedecendo-se para o atendimento do público a orientação específica, determinada pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - Fica limitado em 12 (doze) o número de taxis em cada ponto.

CAPITULO IV DOS VEÍCULOS

Art. 13º - Os veículos utilizados como taxis obedecerão às exigências da legislação federal em vigor e as do presente Regulamento.

Art. 14º - Os taxis deverão possuir obrigatoriamente:-

I - tabuleta com a palavra "TAXI" na parte externa superior, devidamente iluminada à noite;

II - tabuleta com a palavra "LIVRE" escrita de maneira bem legível, para ser afixada no para-brisa do veículo, quando desocupado;

III - cópia da tabela de preços em vigor, devida



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.6

DECRETO Nº 826 , DE 10 DE OUTUBRO DE 1977.

mente autenticada pela Prefeitura Municipal;

IV - fotografia do motorista de serviço e o número de seu prontuário;

V - lotação máxima de passageiros.

Art. 15º - São equipamentos obrigatórios para os taxis aqueles exigidos pela legislação de trânsito.

CAPITULO V

DOS MOTORISTAS DE TAXIS

Art. 16º - Os taxis só poderão ser conduzidos por motoristas profissionais devidamente habilitados e inscritos no órgão - competente da Prefeitura Municipal.

Art. 17º - Além daqueles deveres referentes a todo e qualquer condutor de veículos, o motorista de taxi está obrigado a:-

I - apresentar-se decentemente trajado e barbeado;

II - obedecer ao sinal de parada feito por pessoa que deseja utilizar o veículo, sempre que circular com a tabuleta "LIVRE"

III - seguir itinerário mais curto, salvo determinação expressa do passageiro ou de autoridade de trânsito;

IV - só indagar o destino do passageiro depois que este se acomodar no interior do veículo;

V - usar de correção e urbanidade com os passageiros;

VI - verificar, ao fim de cada corrida se foi deixado algum objeto no veículo, entregando-o, em caso afirmativo, mediante recibo, dentro de vinte e quatro horas, na Delegacia de Polícia ou na Prefeitura Municipal;

VII - apanhar a bagagem dos passageiros na calçada e acomodá-la no interior do veículo, retirando-a e colocando-a na calçada, ao desembarcar o passageiro;

VIII - manter o veículo limpo e conservado.

Art. 18º - É vedado ao motorista de taxi:-

I - cobrar acima da tabela aprovada pela Prefeitura Municipal;

II - abandonar o veículo, nos locais de estacionamento ou fora deles, sem motivo justificado;

III - reduzir ou suspender, intencionalmente ,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.7

DECRETO Nº826 , DE 10 DE OUTUBRO DE 1977,

a marcha permitida pelas condições de tráfego;

IV - exceder a velocidade indicada pelo passageiro;

V - fazer-se acompanhar de pessoa estranha ao serviço;

VI - importunar os transeuntes, insistindo pela aceitação dos seus serviços;

VII - dormir ou fazer refeições no interior do veículo;

VIII - conduzir pessoas manifestadamente embriagadas, perseguidas pela polícia ou em estado precário de limpeza;

IX - estacionar fora dos locais permitidos;

X - conduzir passageiros ou bagagem mantendo a indicação "LIVRE" ;

XI - dirigir o veículo com excesso de lotação;

XII - Lavar ou lubrificar seu veículo, nos pontos permitidos de estacionamento

XIII - desvirtuar a finalidade do seu veículo.

Art. 19º - O motorista deverá permanecer ao volante, nos pontos de taxis, quando seu veículo for o primeiro da fila.

Art. 20º - Na hora das refeições ou ao recolher o veículo, o motorista deve afixar no para-brisa o cartão de autorização de descanso, de acordo com o modelo seguinte:-

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA	MOTORISTA PRONTUÁRIO Nº.....
SERVIÇOS DE CONCESSÕES	VEÍCULO Nº.....
HORÁRIO AUTORIZADO	
ALMOÇO: DE..... às	
JANTAR: DE..... às	
RECOLHER: ENTRE..... e	
DATA	
ASSINATURA DO ENCARREGADO:	

- 29 cm. -

§ 1º - O cartão a que se refere este artigo será fornecido pela Prefeitura Municipal, observados a conveniência e inte-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.8

DECRETO Nº 826 , DE 10 DE OUTUBRO DE 1977.

resse público na fixação dos horários.

§ 2º - Afixado o cartão, fica o motorista desobrigado de prestar serviços durante o respectivo período dos horários estabelecidos.

Art. 21º - É vedado aos passageiros sugerir ou solicitar aos motoristas qualquer ação ou omissão que impliquem em desrespeito às normas estabelecidas neste Regulamento ou em outras disposições legais concernentes.

Art. 22º - Os motoristas de taxis registrados em cada ponto de estacionamento, indicarão, por escrito até quinze dias da publicação deste regulamento, um colega para representá-los junto à Prefeitura Municipal.

CAPITULO VI

DA VISTORIA OBRIGATÓRIA

Art. 23º - Os taxis só poderão entrar em serviço após vistoria do setor de trânsito da Delegacia de Polícia local.

Parágrafo Único - Os veículos já vistoriados e liberados para entrar em serviço ficarão sujeitos a vistorias anuais, sem as quais não poderão trafegar.

Art. 24º - Nas vistorias será verificado se os veículos satisfazem às condições da legislação federal e deste Regulamento, principalmente quanto à segurança, estabilidade, conforto e aparência.

CAPITULO VII

DAS TARIFAS

Art. 25º - As tarifas serão estabelecidas por decreto do Prefeito Municipal, depois de autorizadas pelo órgão Federal competente.

§ 1º - As tarifas serão calculadas com base na apuração dos custos dos serviços;

§ 2º - No estabelecimento das tarifas serão levados em consideração os custos fixos, custos diretos e indiretos dos serviços, assim como uma taxa de remuneração ao capital empregado pelo permissionário, a ser estabelecida pela Prefeitura Municipal.

§ 3º - As tarifas serão calculadas pelo menos uma vez por ano e revistas quando o aumento dos custos dos serviços o exigir.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.9

DECRETO Nº 826 , DE 10 DE OUTUBRO DE 1977.

Art. 26º - É vedada a combinação entre passageiro e motorista que implique no aumento da tarifa.

Art. 27º - Compete ao Prefeito Municipal, através de portaria, estabelecer os limites de zonas para aplicação de tarifas - comuns e adicionais.

Art. 28º - Poderão ser fixadas tarifas adicionais nos seguintes casos:-

I - de retorno;

II - por serviços noturnos.

Art. 29º - A tarifa adicional de retorno será devida quando o táxi, partindo da zona urbana do Município, percorrer trajeto até local situado fora do perímetro urbano.

§ 1º - A tarifa adicional de retorno será 30% (trinta por cento) da tarifa correspondente ao trajeto percorrido.

§ 2º - Não haverá cobrança da tarifa de retorno quando o veículo voltar ao bairro de onde saiu ou à principal zona de táxis do Município, com o mesmo passageiro, ou sob a responsabilidade da mesma pessoa, qualquer que seja a zona percorrida.

Art. 30º - A tarifa adicional por serviços noturnos incide sobre os trabalhos prestados entre 22:00 horas e 6:00 horas da manhã seguinte.

Parágrafo Único - A tarifa adicional por serviços noturnos será de 30% (trinta por cento) da tarifa correspondente ao trajeto percorrido.

CAPITULO VIII

DAS MULTAS

Art. 31º - Qualquer infração a este Regulamento será punida com as seguintes penalidades ao permissionário infrator, e conforme a gravidade da falta:-

I - ADVERTÊNCIA;

II - SUSPENSÃO ATÉ 15 (QUINZE) DIAS E MAIS A MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA PARA AS PENALIDADES FISCAIS, EM VIGOR.

III - SUSPENSÃO DOS DIREITOS AO PONTO POR (DOIS) 2 ANOS E MAIS A MULTA DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA PARA AS PENALIDADES FISCAIS, EM VIGOR.

IV - CANCELAMENTO EM DEFINITIVO DOS DIREITOS -



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO
DECRETO Nº 826, DE 10 DE OUTUBRO DE 1977.

Fls.10

DO PERMISSIONÁRIO, AO USO DO PONTO DE ESTACIONAMENTO.

§ 1º - A suspensão dos direitos do permissionário, impedirá a permuta de pontos de estacionamento.

§ 2º - Em se tratando de motorista que mantém relação empregatícia com o permissionário a aplicação de qualquer penalidade deverá ser antecedida de comunicação ao último, para as providências cabíveis, tendentes a afastar o infrator;

§ 3º - O motorista que tiver sua permissão - cassada não poderá exercer a profissão em nenhum ponto do Município.

§ 4º - A aplicação das penalidades previstas neste artigo, será de competência exclusiva do Prefeito Municipal.

CAPITULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32º - O número de automóveis de aluguel (taxis) no Município, será proporcional à população, na razão de 1 (um) veículo para cada 1.000 (um mil) habitantes.

§ 1º - Para efeitos deste artigo, o número de habitantes será aquele determinado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, nos anos de decimal 5 (cinco) e 0 (zero).

§ 2º - O número de automóveis de aluguel (taxis) atualmente licenciados pela Prefeitura Municipal ou emplacados pelo setor de trânsito da Delegacia de Polícia local, continuará o mesmo, até que seja alcançada a proporcionalidade estabelecida neste artigo.

§ 3º - O número de automóveis de aluguel (taxis), NÃO LICENCIADOS PELA PREFEITURA, e emplacados pelo setor de trânsito da Delegacia de Polícia local, na data da publicação deste Regulamento, será distribuído entre os pontos de estacionamento oficiais, de acordo com a data do emplacamento.

Art. 33º - O Prefeito Municipal expedirá instruções para a fiel execução deste Regulamento e resolverá os casos omissos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 10 DE OUTUBRO DE 1977.


LUIZ GONZAGA AMATO

Prefeito Municipal